



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/07/2010, às 15:16
maiana / estagiário

MPV 493

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/07/2010	proposição Medida Provisória nº 493/2010
--------------------	---

autor Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 6º-C e 8º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta lei.

"§ 1º A alteração de denominação do cargo de Engenheiro Agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§ 5º O ingresso no cargo que trata esta lei far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou provas e título, exigindo-se curso superior em Agronomia ou Engenharia Agrônoma, reconhecidos pelo MEC."

"Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, composta de 16 padrões e quatro classes, A (5 padrões), B (4 padrões), C (4 padrões) e Especial (3 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I desta Lei."

1/7

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/07/2010	proposição Medida Provisória nº 493/2010
--------------------	--

autor Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

"Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter *exclusivo*:

a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;

d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;

e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária e colonização;

2/7

PARLAMENTAR

Asdrubal Bentes





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/07/2010	proposição Medida Provisória nº 493/2010
--------------------	--

autor Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

f) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização.

II - em caráter geral:

a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR;

f) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

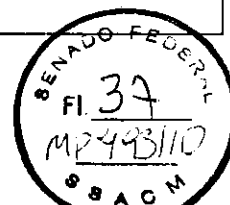
g) as demais atividades compatíveis com suas atribuições profissionais e inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento.”

Art. 6º-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

3/7

PARLAMENTAR

Asdrubal Bentes





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/07/2010	proposição Medida Provisória nº 493/2010
--------------------	--

autor Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, cedidos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

JUSTIFICATIVA

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – executam a fiscalização agrária relativa ao cumprimento da função social da propriedade rural (conforme previsto na CF/88), atividade de natureza similar às carreiras de fiscalização enquadradas na Lei 11.980/08. Realizam vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1º, incisos I e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

4/7

PARLAMENTAR

Asdrubal Bentes





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/07/2010

proposição
Medida Provisória nº 493/2010

autor
Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Considerando a atuação deste profissional na política de ordenamento da estrutura fundiária, em especial na regularização fundiária em é responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos para a regularização de ocupações rurais na Amazônia Legal (lei 11.952/2009), com mais de 67 milhões de hectares que estão sendo regularizados.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs com vistas a auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de Perito Feral Agrário do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem o mesmo grau de complexidade e responsabilidade inerentes as suas atribuições, a ex. dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura , Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5/7

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/07/2010proposição
Medida Provisória nº 493/2010autor
Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

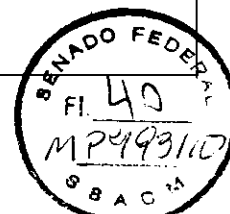
ANEXO I - TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

6/7

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/07/2010proposição
Medida Provisória nº 493/2010autor
Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO II - ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011

CARGO	CLASSE	PADRÃO
PERITO FEDERAL AGRÁRIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

7/7

PARLAMENTAR

